

PORTARIA STJ N. 376 DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa a servidores do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no processo STJ n. 2721/2005,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa a servidor do Tribunal obedecerá ao disposto nesta portaria.

Art. 2º Para a aplicação deste instrumento, consideram-se:

I – atividade insalubre: aquela que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõe o servidor a agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos;

II – atividade perigosa: aquela que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implica contato permanente com material inflamável, explosivo ou com eletricidade, em condição de risco acentuado;

III – habitualidade: a relação direta, contínua e permanente do servidor, inerente às atividades que desempenha, com os fatores que ensejam o direito à percepção do adicional de insalubridade.

Art. 3º O servidor que, com habitualidade, trabalha em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica ou radioativa ou, ainda, com risco de vida tem direito a um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O ingresso ou a permanência, em caráter eventual, de servidor em local insalubre ou em área de risco não geram direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 2º O adicional pelo exercício de atividade insalubre ou perigosa será concedido a partir da lotação do servidor em local insalubre ou de sua designação para executar atividade perigosa, desde que a insalubridade e a periculosidade sejam atestadas mediante perícia, nos termos do art. 4º.

§ 3º O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física.

Art. 4º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma de regulamentação aprovada pelo ente público competente, serão feitas por

Edição nº 1138 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 20 de Setembro de 2012 Publicação: Sexta-feira, 21 de Setembro de 2012
meio de laudo pericial, sob a responsabilidade de ocupante de cargo público de médico com especialização em medicina do trabalho ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

§ 1º O laudo pericial referido no *caput* deste artigo deve indicar:

I – o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) o tempo de exposição do servidor ao agente agressivo;

IV – a classificação dos graus de insalubridade ou periculosidade com os percentuais aplicáveis ao local ou atividade periciados;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger contra seus efeitos.

§ 2º O laudo para concessão de adicionais não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração dos riscos presentes.

§ 3º O profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizará e justificará a condição ensejadora dos adicionais ocupacionais.

§ 4º O diretor-geral, de ofício ou mediante requerimento, determinará a realização de perícia para identificar atividades ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Art. 5º O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor no local insalubre ou do desempenho da atividade perigosa.

Parágrafo único. Para a percepção do adicional, consideram-se como de efetivo exercício:

I – as ausências ao serviço em virtude de:

a) doação de sangue;

b) alistamento eleitoral;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão;

II – os afastamentos e licenças em virtude de:

a) férias;

b) participação em programa de treinamento regularmente instituído;

c) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

d) licença à adotante, licença à gestante e licença-paternidade;

e) licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;

f) licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

g) licença por motivo de doença em pessoa da família, por até sessenta dias.

Art. 6º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 7º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I – cinco, dez e vinte por cento em casos de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo respectivamente;

II – dez por cento em casos de periculosidade e de atividades com raios X ou substâncias radioativas.

§ 1º Os percentuais incidirão sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, ainda que ele exerça cargo em comissão ou função comissionada.

§ 2º Em caso de servidor cedido ao Tribunal, os percentuais incidirão sobre o vencimento do cargo ou emprego ocupado no ente público cedente, ainda que, no Tribunal, o servidor exerça cargo em comissão ou função comissionada, observando-se, como limite, para efeito dessa incidência, o valor correspondente ao vencimento básico da classe C, padrão 15, do cargo de analista judiciário.

§ 3º Em caso de ocupante de cargo em comissão que não possuir vínculo efetivo com a administração pública, os percentuais incidirão sobre o vencimento básico da classe C, padrão 15, do cargo de analista judiciário.

Art. 8º Será alterado ou suspenso, como couber, o pagamento do adicional quando:

I – houver redução ou eliminação, comprovada por perícia, da insalubridade ou dos riscos;

II – for adotada proteção eficaz, atestada mediante perícia, contra os efeitos da insalubridade;

III – cessar o exercício em local insalubre ou o desempenho da atividade perigosa.

Art. 9º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º O controle mencionado no *caput* incumbe ao titular da unidade em que se desenvolver a atividade insalubre ou perigosa.

§ 2º As servidoras gestantes ou lactantes serão afastadas, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou realizando serviço não perigoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.

§ 3º Serão adotadas medidas para a redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, como também para a proteção contra seus efeitos, promovendo-se, nessas hipóteses, nova perícia.

§ 4º Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no § 3º deste artigo, a autoridade competente determinará que se realize nova inspeção.

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1138 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 20 de Setembro de 2012 Publicação: Sexta-feira, 21 de Setembro de 2012

Art. 10. Os locais de trabalho, bem como os servidores que operarem com raios X ou substâncias tóxicas ou radioativas, serão mantidos sob controle permanente, para que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores referidos no *caput* deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis meses custeados pelo Tribunal.

Art. 11. As unidades em que se desenvolverem atividades insalubres ou perigosas deverão afixar, em suas dependências, avisos ou cartazes com advertência quanto aos materiais ou substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Art. 12. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se incorporam à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem podem ser computados ou acumulados para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Ministro FELIX FISCHER